

Matéria : PROCESSO Nº 2019006299 - 1ª
Autoria : PAULO CEZAR MARTINS



Reunião : 4ª S. EXTRA DA AUTOCONVOCAÇÃO HÍBRIDA
Data : 20/12/2021 - 17:00:52 às 17:01:51
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 31 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|----------------------|---------|-----------|----------|
| 1 | ÁLVARO GUIMARÃES | DEM | Ausente | |
| 2 | ALYSSON LIMA | SDD | Ausente | |
| 3 | AMAURI RIBEIRO | PAT | Não votou | |
| 4 | AMILTON FILHO | SDD | Sim | 17:01:01 |
| 5 | ANTÔNIO GOMIDE | PT | Sim | 17:01:27 |
| 6 | BRUNO PEIXOTO | MDB | Sim | 17:01:02 |
| 7 | CAIRO SALIM | PROS | Não votou | |
| 8 | CHARLES BENTO | PRTB | Ausente | |
| 9 | CHICO KGL | DEM | Sim | 17:01:41 |
| 10 | CLÁUDIO MEIRELLES | PTC | Sim | 17:01:45 |
| 11 | CORONEL ADAILTON | PROG | Sim | 17:00:57 |
| 12 | DEL.ADRIANA ACCORSI | PT | Não votou | |
| 13 | DEL.EDUARDO PRADO | DC | Sim | 17:01:47 |
| 14 | DEL.HUMBERTO TEÓFILO | PSL | Sim | 17:01:01 |
| 16 | DR. ANTONIO | DEM | Sim | 17:01:12 |
| 42 | FRANCISCO OLIVEIRA | PSDB | Sim | 17:01:18 |
| 17 | GUSTAVO SEBBA | PSDB | Ausente | |
| 18 | HELIO DE SOUSA | PSDB | Não votou | |
| 19 | HENRIQUE ARANTES | MDB | Ausente | |
| 20 | HENRIQUE CÉSAR | PSC | Não votou | |
| 21 | HUMBERTO AIDAR | MDB | Não votou | |
| 22 | ISO MOREIRA | DEM | Ausente | |
| 23 | JEFERSON RODRIGUES | REP | Sim | 17:01:35 |
| 24 | JÚLIO PINA | PRTB | Sim | 17:00:59 |
| 25 | KARLOS CABRAL | PDT | Sim | 17:01:09 |
| 26 | LÊDA BORGES | PSDB | Sim | 17:01:11 |
| 27 | LISSAUER VIEIRA | PSB | Ausente | |
| 28 | LUCAS CALIL | PSD | Sim | 17:01:26 |
| 29 | MAJOR ARAÚJO | PSL | Sim | 17:01:01 |
| 30 | PAULO CEZAR | MDB | Sim | 17:01:17 |
| 31 | PAULO TRABALHO | PSL | Sim | 17:01:43 |
| 32 | RAFAEL GOUVEIA | PROG | Ausente | |
| 33 | RUBENS MARQUES | PROS | Sim | 17:01:04 |
| 48 | SÉRGIO BRAVO | PROS | Não votou | |
| 34 | TALLES BARRETO | PSDB | Sim | 17:01:09 |
| 35 | THIAGO ALBERNAZ | SDD | Não votou | |
| 36 | TIÃO CAROÇO | DEM | Sim | 17:01:47 |
| 38 | VIRMONDES CRUVINEL | CIDA | Sim | 17:01:11 |
| 39 | WAGNER CAMARGO NETO | PROS | Ausente | |
| 40 | WILDE CAMBÃO | PSD | Sim | 17:01:24 |
| 41 | ZÉ CARAPÓ | DC | Sim | 17:01:10 |

| | | | |
|----------------------------|---------|-------|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
| | 24 | 0 | 24 |
| | 100,00% | 0,00% | |

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 1ª Discussão e Votação, à 2ª Discussão e Votação.


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 1 de 120

[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 108-P

Goiânia, 25 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 57, extraído do Processo Legislativo nº 2019006299, aprovado em sessão realizada no dia 24 de março do corrente ano, de autoria do **Deputado PAULO CEZAR**, que dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde no âmbito do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 57, DE 24 DE MARÇO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.



Dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

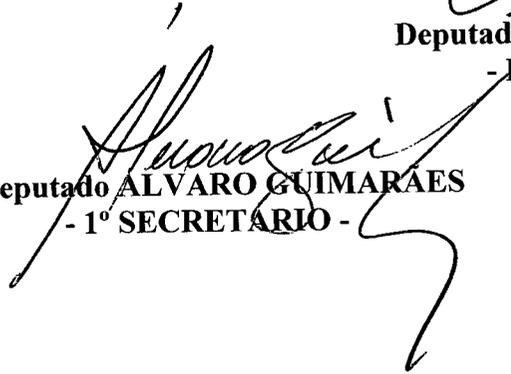
Art. 1º Fica implantada a utilização do prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde prestados no âmbito do Estado de Goiás.

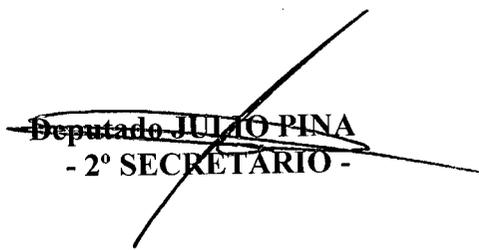
Art. 2º O prontuário eletrônico deverá ser implantado conforme os parâmetros estabelecidos na legislação federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de março de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETARIO -

~~
Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETARIO -~~



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2022

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.778

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.303, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Torna obrigatória a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública e ao Ministério Público de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os oficiais de Registro Civil das pessoas naturais de Goiás ficam obrigados a remeter, mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público existentes em sua circunscrição, uma relação por escrito dos registros de nascimentos lavrados em seus cartórios em que não constem a identificação de paternidade.

§ 1º A relação de que trata o *caput* conterá todos os dados que foram informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela progenitora na ocasião do registro.

§ 2º Na lavratura do registro de nascimento a que se refere o *caput*, a mãe será informada sobre seu direito de indicar o suposto pai, conforme o disposto no artigo 2º da Lei federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e de propor ação de investigação de paternidade, em nome da criança, para a inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

§ 3º Os cartórios também deverão manter afixado em local visível ao público cartaz com as informações descritas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os órgãos de Defensoria Pública e do Ministério Público de Goiás deverão diligenciar de acordo com suas atribuições institucionais no sentido de resguardar os direitos do recém-nascido, na forma da lei vigente.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 12 de abril de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DR. ANTÔNIO
Deputado Estadual

Protocolo 296950

LEI Nº 21.304, DE 12 DE ABRIL DE 2022

AVT
57

Dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantada a utilização do prontuário eletrônico

do paciente nos serviços de saúde prestados no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º O prontuário eletrônico deverá ser implantado conforme os parâmetros estabelecidos na legislação federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Goiania, 12 de abril de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

PAULO CEZAR
Deputado Estadual

Protocolo 296954

LEI Nº 21.305, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A Para o cumprimento do disposto no inciso XXIII do art. 4º o Poder Público deve instituir Programas gratuitos de Preparação para a Aposentadoria.

§ 1º Os programas serão desenvolvidos através de cursos e/ou palestras que devem abordar, preferencialmente, as regras de aposentadoria vigentes, planejamento financeiro, perspectivas de novas atividades profissionais, ocupação do tempo livre em atividades assistenciais, culturais e de lazer, relações familiares e sociais.

§ 2º Para a consecução dos objetivos deste artigo poderão ser realizadas parcerias ou convênios com outros órgãos públicos ou com a iniciativa privada.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 12 de abril de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JULIO PINA
Deputado Estadual

Protocolo 296960

LEI Nº 21.306, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 17.090, de 2 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e padrões de subsídios nas carreiras dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, para incluir critérios objetivos para a progressão da carreira do cargo que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei: